



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1003109-11.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são apelados AMADEU PIRES DA SILVA e ANAIDE MARTINS LEDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo do Estado de São Paulo e parcial provimento à remessa necessária. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.147

Apelação Cível nº 1003109-11.2021.8.26.0053
Recorrente: JUÍZO EX OFFICIO
Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO
Apelados: AMADEU PIRES DA SILVA e outro
Comarca: SÃO PAULO
Juiz de 1º Grau: MARICY MARALDI

APELAÇÃO – Mandado de Segurança – ITCMD – Imóvel – Pretensão ao recolhimento do tributo e emolumentos cartorários tomando-se por base de cálculo o valor venal correspondente dos lançamentos de IPTU – Admissibilidade quanto ao ITCMD – Decreto que extrapola a reserva legal e ofende o disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e artigo 97, incisos II e IV c.c § 1.º, do Código Tributário Nacional – Base de cálculo que deve corresponder ao valor de mercado, nunca inferior ao IPTU ou ITR, a teor do disposto na Lei Estadual nº 10.705/00 – Possibilidade, contudo, de se franquear ao Fisco o direito de instaurar procedimento administrativo para arbitramento da base de cálculo do imposto a ser recolhido, nos termos do artigo 11 da Lei Estadual nº 10.705/00 – Custas e emolumentos cobrados por registradores e notários – Ilegitimidade passiva ad causam – Reconhecida a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, porquanto falece de competência para dispor sobre o valor das custas e emolumentos cobrados por registradores e notários, cuja regulamentação encontra respaldo na Lei n.º 11.331/02 – Precedentes – Sentença reformada em parte – Recurso do Estado de São Paulo provido e remessa necessária parcialmente provida.

Trata-se de apelação e remessa necessária interpostas em mandado de segurança impetrado com o fim de permitir aos impetrantes o recolhimento do ITCMD e emolumentos extrajudiciais tomando-se por base de cálculo o valor venal correspondente aos lançamentos de IPTU, tendo a ordem sido **concedida** pela r. sentença de fls. 147/151, integrada às fls. 170/171.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o Estado de São Paulo (fls. 173/179) ilegitimidade passiva da autoridade impetrada em relação às custas e emolumentos. Subsidiariamente, alega estar correta a base de cálculo dos emolumentos de registro.

O recurso não recebeu resposta.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de concessão de ordem para permitir o recolhimento de ITCMD e emolumentos extrajudiciais, tomando-se por base de cálculo o valor venal correspondente aos lançamentos de IPTU.

A ordem foi concedida pela r. sentença.

2. O imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação – ITCMD, cuja competência para instituição pertence aos Estados e ao Distrito Federal (artigo 155, inciso I, da Constituição Federal¹), ostenta como base de cálculo o valor venal do bem ou direito transmitido, a teor do disposto no artigo 38 do Código Tributário Nacional² e, especificamente em relação ao Estado de São Paulo, no artigo 9º, § 1º, da Lei Estadual nº 10.705/00:

¹ Art. 155. *Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;*

² Art. 38. *A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9.º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 1.º Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

E, em se tratando de bens imóveis, preceitua o artigo 13 do mesmo diploma legal paulista:

Art. 13. No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;

II - em se tratando de imóvel rural ou direito a ele relativo, ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Portanto, de acordo com os referidos dispositivos legais, no caso de transmissão de bem imóvel, o valor venal corresponde ao valor de mercado na data do fato gerador (abertura da sucessão ou contrato de doação), nunca inferior ao fixado para fins de IPTU ou ITR, conforme o caso.

Contudo, o Decreto Estadual nº 55.002/09, que conferiu nova redação ao artigo 16 do Decreto Estadual nº 46.655/02 (Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer

Bens ou Direitos – RITCMD), extrapolou o limite legal imposto à base de cálculo do tributo, ao regulamentar que:

Art. 1.º Passa a vigorar com a redação que se segue o parágrafo único do artigo 16 do Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – RITCMD, aprovado pelo Decreto 46.655, de 1.º de abril de 2002:

"Art. 16. O valor da base de cálculo, no caso de bem imóvel ou direito a ele relativo será (Lei 10.705/00, art. 13):

I - em se tratando de:

a) urbano, não inferior ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b) rural, não inferior ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;

II - o valor pago pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão, quando em construção;

III - o valor do crédito existente à data da abertura da sucessão, quando comprometido à venda pelo "de cujus".

Parágrafo único. Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel: (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto 55.002, de 09-11-2009; DOE 10-11-2009).

1 - rural, o valor médio da terra-nua e das benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade, vigente à data da ocorrência do fato gerador, quando for constatado que o valor declarado pelo interessado é incompatível com o de mercado;

2 - urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor referido na alínea "a" do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso."

Portanto, o decreto, ao estabelecer critério diverso do constante na lei e, via de consequência, implicar na majoração do tributo, pelo que se extrai do parágrafo único, itens 1 e 2, excedeu seu poder regulamentar e acabou por esbarrar na garantia constitucional insculpida no artigo 150, inciso I, do Texto Maior:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;*

Bem como no quanto estatuído no artigo 97, incisos II e IV c.c § 1.º, do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

II – a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

IV – a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

§ 1.º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

3. Todavia, nos termos do artigo 11 da aludida Lei Estadual nº 10.705/00, há que se franquear ao Fisco o direito de instaurar procedimento administrativo para arbitramento da base de cálculo do imposto a ser recolhido, eis que não se pode impedi-lo de verificar se o valor de mercado, na época da transmissão, era maior ou não que o valor do IPTU ou ITR, senão vejamos:

Art. 11. Não concordando a Fazenda com valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo.

§ 1.º Fica assegurado ao interessado o direito de requerer avaliação judicial, incumbindo-lhe, neste caso, o pagamento das despesas.

§ 2.º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às demais partilhas ou divisões de bens sujeitas a processo judicial das quais resultem atos tributáveis.

4. Por fim, necessário reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, porquanto, como cediço, falece de competência para dispor sobre o valor das custas e emolumentos cobrados por registradores e notários, cuja regulamentação encontra respaldo na Lei n.º 11.331/02.

Nesse sentido:

RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL. RESSALVA QUANTO À POSSIBILIDADE DE O FISCO AVERIGUAR O VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. – Acolhimento. Responsabilidade pelo recolhimento de custas e emolumentos que é do notário ou registrador. Ato praticado por delegação. Autoridade apontada como coatora que não tem poderes para corrigir eventual ato inquinado de ilegal. Preliminar acolhida. 2. Mérito recursal. – Conquanto se reconheça a ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes ao ser impelida ao recolhimento do ITCMD com a base de cálculo determinada pelo Decreto Estadual nº 46.655/02, alterado pelo Decreto nº 55.002/09, fazendo ela jus à consideração do valor venal do imóvel, na data da abertura da doação, devidamente atualizado, com base no ITR ou IPTU lançado no exercício, nos termos do §1º do artigo 9º da Lei nº 10.705/00, deve ser ressalvada a possibilidade do Fisco instaurar procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, caso não concorde com o valor declarado. Precedentes desta C. Câmara. Sentença parcialmente reformada. Recursos providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1015503-16.2022.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/07/2022; Data de Registro: 20/07/2022).

5. De rigor, portanto, a reforma parcial do r. julgado, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada para dispor sobre o valor das custas e emolumentos cobrados por registradores e notários.

6. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao apelo do Estado de São Paulo e **parcial provimento** à remessa necessária.

RENATO DELBIANCO
Relator